



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.904324/2011-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.803 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria Compensação
Recorrente MERCK S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRAZO. NOTIFICAÇÃO. CAIXA POSTAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

À luz do disposto no § 3º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III não estão sujeitos a ordem de preferência. No entanto, tendo a Secretaria da Receita Federal realizado a intimação por meio eletrônico, não pode ela, antes de decorrer o prazo fixado em tal meio, adotar outro critério, ainda que decorrente de intimação por AR para, com base neste, considerar intempestiva a manifestação de inconformidade. Precedente acórdão 3403-001.141.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade da manifestação de inconformidade e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação do mérito do recurso.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A conclusão do acórdão recorrido pode ser sintetizada por meio de sua ementa, assim redigida:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância.

A decisão *a quo* considerou intempestiva a manifestação de inconformidade com base nos seguintes fundamentos:

Na fl 365 consta um AR informando que o contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 16/01/2011, porém, na fl. 369 há um documento intitulado “Histórico da(s) Comunicação(ões)”, emitido pelo sistema SCC, informando que o AR foi entregue em 16/01/2012. Na fl. 370 há um despacho da Demac/RJO esclarecendo que houve erro por parte dos correios no registro da data de recebimento e que a data correta para a ciência do contribuinte é de 16/01/2012.

Consultando-se o calendário do ano de 2012, verifica-se que o dia 16 de janeiro correspondia a segunda-feira, ou seja, o prazo começou a contar a partir do dia 17 de janeiro e terminou em 15/02/2012 (quarta-feira), conforme regra contida no art.5º do Decreto 70.235/1972, excluindo o dia de início e incluindo o dia de vencimento.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade somente em 17/02/2012 (fl.2), portanto, mais de 30 dias da ciência da interessada, conforme dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, estando precluso o seu direito, caracterizando a intempestividade da manifestação de inconformidade.

A interessada alega que no dia 03 de janeiro de 2011 (terça-feira) recebeu em seu domicílio tributário eletrônico o Despacho Decisório. Aduz que obedecendo a regra contida no art. 6º, inciso I, da Portaria SRF nº 259/06 e que aplicando o art.5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição da presente Manifestação de Inconformidade se iniciou no dia 18 de janeiro de 2011 (quarta-feira).

A portaria citada pela interessada versa sobre intimação por meio de edital eletrônico. O art. 6º, I, dispõe que se considera feita à intimação após a contagem de 15 dias da data de registro do comprovante de entrega da intimação no domicílio tributário eletrônico do contribuinte. Ocorre que a interessada não apresentou qualquer documento que comprove que a RFB fez este tipo de intimação.

Nos autos do processo consta que a RFB utilizou a intimação pode ser feita por via postal, prevista no art. 23,II do Decreto 70.235, de 1972.

Intimada da decisão acima referida, em seu domicílio eletrônico, a parte interessada apresentou o recurso de fls. 388 e seguinte e alegou quanto ao não conhecimento da manifestação de inconformidade:

a) que em 26 de maio de 2011 a recorrente fez a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico, de que trata a Portaria 259, de 1996, conforme comprova por meio do documento de fls. 422/424;

b) Em razão do recebimento do despacho decisório em sua caixa postal, no dia 03/02/2012, à luz dos artigos 4º e 6º da Portaria 259/06, que fixam o marco da contagem do prazo inicial, a recorrente constatou que o prazo final para apresentação da Manifestação de Inconformidade se encerraria em 17/02/2012;

c) Não obstante à adesão pelo domicílio eletrônico, o acórdão recorrido considerou que a parte interessada fora intimada por via postal em 16/01/2012 com encerramento do prazo em 15/02/2012.

d) Todavia, diz a recorrente, que no momento do recebimento da intimação via postal já havia recebido, também, a mesma intimação, por meio de sua caixa postal, o que ocorreu em 03/01/2012, conforme documento de fl. 426 que anexou ao recurso.

f) Neste contexto, para interposição da manifestação de inconformidade, a recorrente guiou-se pela intimação recebida por primeiro, que, no entanto, em face das regras contidas nos artigos 4º e 5º da Portaria 259/2005, venceu em data posterior a intimação por AR.

O acórdão da DRJ destacou que a recorrente não fez prova que a RFB fez este tipo por meio eletrônico. Objetivando provar o que alegou, a recorrente trouxe aos autos o documento de fls. 426 que imprimiu da página da receita em 06/01/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso manuseado pela interessada encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, encontra-se devidamente fundamentado e foi interposto por parte legítima que pretende ver a decisão da DRJ reformada. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Pelo que analisei e conclui da prova existente nos autos, parte dela vindo com o recurso para infirmar o quanto foi alegado no acórdão, no caso concreto, em relação ao despacho decisório emitido em 03/01/2012, houve duas intimações:

a) A intimação feita por meio do documento de fl. 426, que contém o seguinte registro:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/Servicos/ATRCE/sccComunicacao/imprimirSegundaVia.asp> 06/01/2012

b) A intimação feita pelo AR de fl. 365, recebido em 16/01/2012.

Na esfera processual, tenho que a intimação realizada por primeiro, é a que marca o início da contagem do prazo.

No caso concreto, conforme se depreende do documento de fl. 436, houve a intimação feita por meio eletrônico, opção exercida pelo contribuinte. Considerando que neste tipo de intimação, à luz dos artigos 4º e 6º, II, da Portaria nº 259/2006, abaixo transcritos, que contém normas complementares ao disposto no artigo 23, III, do Decreto 70.235, de 1972, a intimação considera-se feita 15 (quinze) dias, contados da data do registro no meio magnético ou domicílio eletrônico.

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante meio eletrônico (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009).

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º. A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.

§ 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.

§ 4º. Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à RFB, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o § 3º, bem como possibilitará sua impressão. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009).

Art. 6º Considera-se feita a intimação por meio eletrônico 15 (quinze) dias contados da data:

I - registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, no caso do inciso I do art. 4º;

II - registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, no caso do inciso II do art. 4º; ou

III - de publicação do edital, se este for o meio utilizado.

No caso, a manifestação de inconformidade manuseada pelo contribuinte foi apresentada em conformidade com os prazos acima referidos.

No entanto, após intimação enviada ao domicílio eletrônico, a Secretaria da Receita Federal enviou AR ao domicílio físico do contribuinte. Dado a *vacatio* para início do prazo da intimação feita no domicílio eletrônico, a intimação por AR, embora realizada em momento posterior, no caso concreto, teve o prazo final encerrado em momento anterior.

O acórdão recorrido, com propriedade, aponta que à luz do disposto no § 3º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III não estão sujeitos a ordem de preferência. No entanto, tendo a Secretaria da Receita Federal realizado a intimação por meio eletrônico, não pode ela, antes de decorrer o prazo fixado em tal meio, adotar outro critério, ainda que decorrente de intimação por AR para, com base neste, considerar intempestiva a manifestação de inconformidade.

Ademais, conforme observou o Conselheiro Fernando Brasil, quando dos debates na sessão de julgamento, o artigo 4º, § 3º, da Portaria nº 527, de 2010, dispõe "inexistindo o centro virtual previsto no caput, as petições e os documentos que couberem aos interessados deverão ser entregues à unidade competente do MF em arquivo contido em mídia eletrônica, assinado eletronicamente e autenticado com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil." Assim, a contrário senso, em existindo o centro virtual, há que se observar e conferir eficácia às intimações realizadas por meio deste. Nesta linha, cita-se o precedente do acórdão 3403-002.141, julgado em 25/05/2013.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a intempestividade da manifestação de inconformidade, determinando o retorno dos autos à DRJ de origem apreciação do mérito do recurso.

assinado digitalmente
Moisés Giacomelli Nunes da Silva